



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **RAFAEL DE ANGELI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **235/2018**

Data do Protocolo: 31/08/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 04/02/2019
----------------------------------	--	---

Assunto:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em seus sítios oficiais na internet e em listagem de papel, nas unidades escolares, com atualização mensal, da lista de excedentes dos Centros de Educação Infantil (CERs), no Município de Araraquara, e dá outras providências.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 235/2018

Autoria: Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em seus sítios oficiais na internet e em listagem de papel, nas unidades escolares, com atualização mensal, da lista de excedentes dos Centros de Educação Infantil (CERs), no Município de Araraquara, e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 4 de fevereiro de 2019

Protocolo: 9794, de 31 de agosto de 2018

Araraquara, 3 de setembro de 2018

Caio F. B. Rocha
Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº _____/18

00235

FLS. 003
PROC. 342/18
C.M. Adriano

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em seus sítios oficiais na internet e em listagem de papel, com atualização mensal, da lista de excedentes dos Centros de Educação Infantil (CERs), no Município de Araraquara.

Art. 1º Fica assegurada a divulgação, no sítio oficial da internet e em listagem de papel, nas unidades escolares, da relação de excedentes, por vagas, nos Centros de Educação Infantil (CERs) do Município de Araraquara.

Art. 2º As listas de excedentes, mencionadas no artigo 1º desta Lei, devem conter as seguintes informações:

- I – As iniciais do nome do aluno, bem como a data de nascimento, como forma de identificação e respeito à sua privacidade;
- II – A data da inserção do aluno na fila de espera;
- III – A posição que ocupa na fila de espera de acordo com a etapa escolar.

Art. 3º A lista de excedentes deve ser atualizada mensalmente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 31 de agosto de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

16:35 31/08/2018 009794 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº _____/18

FLS. 004
PROC. 342/18
C.M. Adriano

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a garantia da transparência do serviço prestado pela Secretaria Municipal de Educação, em função da grande demanda por vagas nos Centros de Educação Infantil (CERs).

Essas informações são de grande utilidade, uma vez que se trata do interesse do requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida.

Sabemos que no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Araraquara já está disponibilizada a lista de excedentes. Apresentamos essa propositura para firmar a permanência dessa ferramenta, não só nesta gestão, mas para as futuras, contando com a atualização da mesma mensalmente.

Como a educação é uma das prioridades na administração pública, é fundamental que estes dados, relacionados ao acesso, estejam constantemente atualizados.

Ante o exposto, peço aos nobres vereadores, o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 31 de agosto de 2018.

RAFAEL DE ANGELI
Vereador



DESPACHOS

Processo nº 342/2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 04 SET. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 04 SET. 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 342/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 360/2018 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.
Araraquara, 30 OUT. 2018

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 006
Proc. 342/2018
Resp. Coi9

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

00360

/2018

Projeto de Lei nº 235/2018

Processo nº 342/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação em seus sítios oficiais na internet e em listagem de papel, nas unidades escolares, com atualização mensal, da lista de excedentes dos Centros de Educação Infantil (CERs), no Município de Araraquara, e dá outras providências.

De proêmio, em que pese o louvável fito do eminente parlamentar, forçoso reconhecer que a propositura trazida a lume ostenta flagrante vício formal de inconstitucionalidade, na medida que se trata de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme elucidações do artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (CF) c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Isso porque, interfere-se diretamente na forma de atuação de órgão do Executivo, da Secretara Municipal da Educação, ou seja, a normativa inquinada está a dispor acerca de matéria atinente à organização administrativa, tendo em vista que obriga o dito órgão e agentes da administração a fazerem o que a propositura propõe, o que se traduz na demanda de novas e cumulativas atribuições a servidores públicos originadas por indevida ingerência de parlamentar, iniciativa virtuosamente constitucional se, e somente se, partisse do Prefeito.

Ademais, a principiologia esculpida no seio da CF também deve ser levada em conta, razão pela qual – mesmo de forma implícita nesta – o princípio da proporcionalidade ganha, oniricamente, corpo e alma e, juridicamente, espaço no arcabouço jurídico pátrio, servindo, inclusive, como parâmetro para o controle de constitucionalidade.

Desta feita, a propositura também é substancialmente inconstitucional, vez que prescindível, descabida e desproporcional em sentido estrito, elementos basilares de tal princípio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	007
Proc.	892/2018
Resp.	Conj

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesta esteira, cumpre destacar que o conteúdo da propositura se encontra parcialmente legislado, ao passo que – afora em relação à “listagem de papel” – a Lei Municipal nº 9.132, de 22 de novembro de 2017, que diz que “constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 8 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, a lista de espera para vagas nas creches e escolas de Educação Infantil no âmbito do Município”, já o abarca.

Isto posto, olhando-se para os dois pontos de inconstitucionalidade acima apontados, tem-se:

- a) A propositura é formalmente inconstitucional em razão desta ter sido iniciada por vereador, uma vez que se trata de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versam sobre o tema, salvo, no entendimento desta Comissão, se disposto de forma geral e abstrata como se vê na lei supracitada.
- b) A propositura é materialmente inconstitucional por ferir o princípio da proporcionalidade, o qual, em suma, diz respeito à compatibilidade entre meios e fins, isto é, ato e consequência jurídica, vedando atos que, apesar de se utilizarem dos meios corretos, abusam na quantificação destes. À vista disso, com base nos seus elementos basilares (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), em que pese, quanto ao primeiro, haja idoneidade do meio para atingir o fim, em relação ao segundo a medida se torna desnecessária por já ter legislação no mesmo sentido e, claro, por via formalmente lúcida. Por fim, perscrutando o terceiro, o qual serve para investigar se o ato não utilizou o meio de forma exagerada ou insuficiente, vê-se que, por óbvio, utilizou-se de tal meio de forma insuficiente, pelo mesmo motivo que resulta na sua prescindibilidade.

Para fins de simetria analítica, o presente parecer verte às mesmas razões de inconstitucionalidades vistas na análise do Projeto de Lei nº 234/2018, do mesmo autor da proposição em apreço, tendo sido emitido parecer, igualmente, pela sua inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

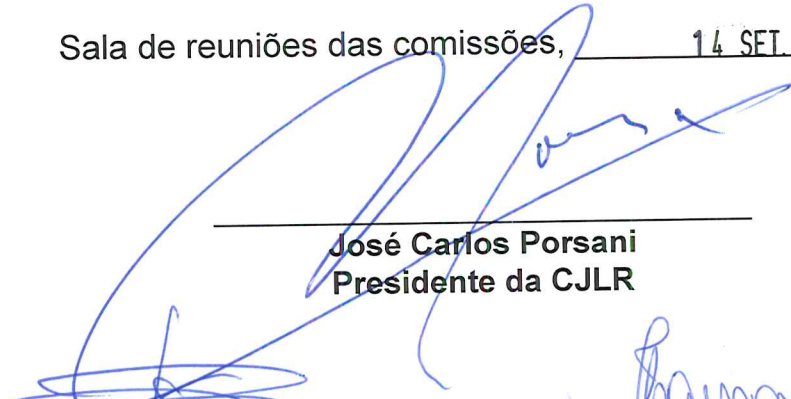
Folha	008
Proc.	842/2018
Resp.	Calet

Derradeiramente, ante o discorrido, o Projeto de Lei nº 235/2018 é inconstitucional, tanto pela via formal (subjetiva) quanto material, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 SET 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

